



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.753, DE 2000 (DO SR. PEDRO EUGÊNIO)

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e a sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social, nos termos do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Em 1º de maio de 2001, o salário mínimo será elevado para, no mínimo, R\$ 201,00 (duzentos e um reais), a título de aumento real.

Parágrafo único. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal.

Art. 3º O percentual de aumento decorrente do disposto no *caput* do art. 2º aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelas Leis n.º 9.129, de 20 de novembro de 1995, e n.º 9.311, de 21 de janeiro de 1997; e aos valores expressos em cruzeiros na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos decorrentes da aplicação desta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Partido Popular Socialista vem discutindo com atenção questões ligadas ao desenvolvimento nacional e, neste contexto, tem entendido ser ponto estratégico o estabelecimento de uma Política de Redistribuição de Riqueza no país capaz de integrar ao processo de desenvolvimento número expressivo de brasileiros e brasileiras. Além de se constituir em posição política a favor da ampliação democrática do direito à cidadania é também postura comprometida com a ampliação do mercado interno, portanto de apoio à produção nacional e ao emprego.

Neste contexto insere-se a preocupação do PPS com a questão do salário mínimo. Sabe-se que há, no mercado de trabalho, cerca de 14 milhões de trabalhadores recebendo o salário mínimo, sendo 4 milhões no setor formal e 10 milhões no informal (PNAD/IBGE-1997). Conforme demonstra estudo da Fundação Getúlio Vargas, existe elevada correlação entre os salários pagos no setor informal e o mínimo legal, o que lhe confere a condição de "farol" na determinação do patamar inferior de remuneração da economia. Estamos falando de algo em torno de 19% da PEA (população economicamente ativa). Além disso há cerca de 12 milhões de beneficiários da previdência social que recebem o piso previdenciário, que pelo art. 201, § 2º da Constituição Federal é igual ao salário mínimo legal.

Por outro lado, o processo de estabilização econômica que teve início em 1994, encontrou um país marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas que o colocam até hoje em lastimável posição no conjunto das nações quanto à concentração de renda. Se, de um lado, a estabilização econômica acarretou imediatos ganhos para o poder de compra da população de baixa renda, desprotegida que era do imposto inflacionário, passado o ganho inicial sobrevieram perdas importantes: aumento do desemprego e perda de posição da massa salarial em face do conjunto de rendas da economia. Ocioso dizer que os ganhos do setor financeiro representam o outro lado da balança.

Contestamos o caminho que o Governo Federal escolheu para fazer o ajuste. Mas entendemos que devemos partir do princípio de que, quaisquer que sejam as correntes políticas e as concepções de cada partido sobre a gestão da economia nacional, o salário mínimo, que teve o seu poder de compra escandalosamente reduzido, tornou-se consenso nacional no que se refere à necessidade de sua elevação.

No primeiro semestre do ano, quando da discussão do salário mínimo que passaria a vigorar a partir de maio do corrente, apresentamos à Comissão Especial destinada a elaborar estudos e propor alternativas para o reajuste do salário mínimo, através de requerimentos diversos, nossas propostas. Agora, consolidando-as em um único documento, e aperfeiçoando-a com sugestões de novas fontes de custeio, queremos expressar de forma clara nossa convicção de que a mesma representa uma contribuição real e factível para que esta Casa possa exercer soberanamente sua prerrogativa de legislar sobre a matéria.



ADEQUAR O VALOR REAL DO SALÁRIO MÍNIMO NO PRAZO DE 10 ANOS AO CUSTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DE UMA FAMÍLIA

A Constituição Brasileira (Art. 7º- IV) estabelece que o salário mínimo é nacional e deve ser suficiente para a manutenção de um trabalhador e de sua família, cobrindo despesas não apenas com alimentação, mas também com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, transportes, higiene e previdência social.

O valor mínimo deste conjunto de itens é apurado pelo DIEESE e, a preços de setembro/2000, é igual a R\$ 1.003,67; é o chamado **salário mínimo necessário**. Este valor supera o do atual salário mínimo legal em R\$ 852,67, cerca 564%. Evidentemente, a economia nacional não suportaria aumento desta magnitude no salário mínimo. Desta forma, propomos que **a diferença que separa o mínimo oficial do mínimo necessário seja vencida ao longo de dez anos**. Ou seja, propomos que o salário mínimo legal, que vem mantendo nos últimos seis anos um valor entre 13% e 16% do valor do salário mínimo necessário, atinja, a partir de maio de 2001, o valor equivalente a 20% do salário mínimo necessário; este percentual deve ser acrescido nos dois primeiros anos de mais cinco pontos percentuais, fazendo com que o mínimo legal seja equivalente a 30% do salário mínimo necessário em 2003; a partir de 2004 a relação entre o salário mínimo legal e o salário mínimo necessário deve crescer 10 pontos percentuais por ano, de modo que em 2010, o salário mínimo legal terá o mesmo valor do salário mínimo necessário.

O quadro abaixo apresenta como evoluiu entre 1995 e 2000 o salário mínimo legal e sua relação com o salário mínimo necessário, bem como se apresentará o salário mínimo legal que estamos propondo, a partir de 2001 e sua evolução até 2010.

ANO	Sal. Min. Legal - SML RS	Sal.Min. Necessário - SMN RS	SML/SMN
1995	100,00	773,18	12,93%
1996	112,00	801,95	13,97%
1997	120,00	820,86	14,62%
1998	130,00	942,09	13,80%
1999	136,00	882,53	15,41%
2000	151,00	939,06	16,08%
2001	201,00	1.004,00	20,00%
2002	251,00	1.004,00	25,00%
2003	301,00	1.004,00	30,00%
2004	402,00	1.004,00	40,00%
2005	502,00	1.004,00	50,00%
2006	602,00	1.004,00	60,00%
2007	703,00	1.004,00	70,00%
2008	803,00	1.004,00	80,00%
2009	904,00	1.004,00	90,00%
2010	1.004,00	1.004,00	100,00%



IDENTIFICAR FONTES DE FINANCIAMENTO PARA ENFRENTAR OS IMPACTOS DO AUMENTO PROPOSTO

A proposta apresentada impacta sobre a previdência social (devido a vinculação constitucional entre o salário mínimo e o piso previdenciário) e é este impacto que tem sido fundamentalmente colocado como óbice ao aumento do salário mínimo.

Segundo estudos elaborados por técnicos dos Ministérios da Fazenda, da Previdência, do Trabalho, do Planejamento, citado pelo ministro da Fazenda em seu pronunciamento à Comissão Especial do Salário Mínimo, no primeiro semestre deste ano, "quando se considera o nível de aumento de salário mínimo já contemplado no orçamento enviado a esta Casa, para cada R\$ 5,00 de aumento no salário mínimo acima do nível do orçamento precisamos providenciar mais R\$ 1 bilhão, que temos de financiar de alguma maneira". Portanto, a elevação em 2001 do salário mínimo para R\$ 200,00 (uma variação de R\$ 41,00 acima do previsto na proposta do O.G.U.), causará um impacto de 8 bilhões sobre as contas do governo.

É importante salientar que apesar de na proposta orçamentária que enviou ao Congresso, o Governo ter projetado um aumento de R\$ 8,00 para o salário mínimo, já se discute o valor de R\$ 180,00 para o salário mínimo como um valor de consenso, no âmbito do próprio Governo. Parece que nem o Governo vê muita dificuldade em alocar dentro do orçamento mais cerca de R\$ 4 bilhões para fazer frente a um aumento do salário mínimo não de R\$ 8,00, mas de R\$ 29,00.

Várias alternativas têm sido apresentadas nesta Casa para o custeio dos recursos adicionais necessários para fazer frente a um salário mínimo maior do que o que vem propondo o governo. Todas são importantes, mas deve-se ter a cautela de distinguir entre as fontes de recursos permanentes e as fontes eventuais, que embora possam ser utilizadas, não dão sustentação a uma política de recuperação do salário mínimo real, como está sendo proposto pelo PPS. Além disso, deve-se procurar identificar estas fontes adicionais tanto através de propostas de crescimento da receita pública como através de alterações nas despesas fixadas na própria proposta orçamentária para 2001 em tramitação no Congresso Nacional.

Fontes Propostas:

- **Fonte A : Utilização dos recursos previstos para financiamento do Fundo de Combate à Pobreza.**

Tendo em vista que a elevação do salário mínimo impacta diretamente sobre a renda familiar da camada de renda mais baixa, inclusive no setor informal entende-se que destinar estes recursos, total ou parcialmente, ao financiamento da nova política de salário mínimo é alocação muito mais eficaz que aplicá-los em programas muitas vezes de eficiência duvidosa.



- **Fonte B : Mudança da base de cálculo da contribuição patronal ao INSS.**

A chamada contribuição patronal resulta da aplicação de alíquota de 20% sobre a folha de pessoal.

Propõe-se a mudança na base de cálculo da contribuição patronal, passando esta a incidir sobre a receita bruta das empresas, fazendo com que as empresas mais intensivas em capital e com maior faturamento, contribuam mais para a previdência social.

Dois aspectos devem ser observados. O primeiro diz respeito ao incentivo à formalização das relações de trabalho que a medida representa, o que aponta para aumento da arrecadação do INSS. O segundo aspecto diz respeito à possibilidade de ajustar-se a alíquota a incidir sobre o faturamento, de forma a, com isso, obter aumento da arrecadação.

- **Fonte C : Superávit Primário e ajuste no valor das despesas de investimentos.**

O superávit primário tem sido maior do que a meta acordada com o FMI.

A revisão para baixo da meta de superávit primário de 2,6% para 2,25% do PIB permitiu um crescimento de 79,5% da despesa de investimento na proposta orçamentária para 2001 em relação ao projeto de lei de orçamento de 2000.

Como neste grupo de natureza da despesa "investimento" a execução orçamentária tem apresentado níveis muito baixos, caso a proposta para 2001 tivesse mantido o mesmo nível de investimento de 2000, se o governo executar 100% deste valor, os ganhos já serão consideráveis.

Desta forma, melhor seria utilizar os recursos gerados a partir do superávit primário na seguridade social e, desta forma, assegurar a sua execução.

- **Fonte D : Percentual dos recursos destinado aos juros e encargos da dívida pública no O.G.U.**

A dívida pública interna e externa tem consumido parte significativa dos recursos orçamentários do governo federal, tanto no pagamento dos juros e encargos (despesas correntes) como no pagamento de amortizações (despesas de capital)

No entanto, nos últimos quatro anos, o valor do orçamento executado no pagamento de juros e encargos da dívida pública nunca ultrapassou 86% do valor autorizado na lei orçamentária. Assim sendo, pelo menos 10% do valor fixado também na proposta orçamentária para 2001 referente a juros e encargos da dívida pública poderia ser utilizado para financiar a recuperação do valor do salário mínimo.

- **Fonte E : Receita das Contribuições para o Sistema "S"**

Conforme está no relatório da Comissão Especial do Salário Mínimo, uma alternativa de ampliação das receitas previdenciárias, sem elevação de alíquotas brutas que já são impostas ao empregador, é a transferência gradual para o INSS das contribuições compulsoriamente cobradas para as entidades de serviço social e formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.



A idéia colocada é que a partir de maio de 2000, uma parcela crescente (20% a cada ano) da arrecadação das contribuições destinadas ao Sistema "S" seja transferida à Previdência Social.

Além dessas, outras fontes estão sendo propostas pelos membros do Congresso, como o a cobrança de IR sobre as aplicações financeiras dos Fundos de Pensão que vem sendo anunciada pelo relator do orçamento.

Mais importante do que apresentar uma proposta acabada com todas as fontes de receita adicionais perfeitamente quantificadas é abrir o debate tendo como meta a recuperação do valor do salário mínimo no prazo de dez anos.

Esta premissa é a base da proposta do PPS. Há que se fazer ajustes no orçamento e mudanças na lei tributária, mas é possível implantar no país uma política de recuperação do salário mínimo, desde que haja vontade política dos membros do Congresso Nacional.

O PPS está aberto à discussão de sua proposta, considerando-a negociável à luz do debate em curso. De qualquer ordem, considera superficial a discussão em torno de um valor qualquer sem que se estabeleça uma política de médio prazo para a recuperação do salário mínimo.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2000.



Deputado Pedro Eugênio

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	14/11/00 às 10:32
Nome	Alz. 3861
Ponto	



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL



Seção III **Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

** Artigo, "caput" e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

.....

.....



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
 - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
 - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.
-
-



LEI Nº 9.129, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

AUTORIZA O PARCELAMENTO DO
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS
EMPREGADORES EM GERAL, NA FORMA QUE
ESPECIFICA, E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Excepcionalmente, nos cento e oitenta dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses.

§ 1º Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de cinquenta por cento das importâncias devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A redução da multa, prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 5º Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, gozando também da isenção total das multas.

§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior às entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



§ 7º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSSobrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até noventa dias.

§ 9º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a trezentas UFIR.

.....

.....



LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA
SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE
VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE
NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor de redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitem presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.753/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.753/00
(Apensados: Projetos de Lei nºs 4.234/01 e 5.136/01)

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 02/04/2002 a 09/04/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Retifico o despacho apostado ao Req. 141/02, da Deputada Vanessa Grazziotin, para indeferir o pedido quanto ao PL nº 5136/01, que já está apensado ao 3753/00. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 25 / 06 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente

cancelar o Req. 141

apensando o

3753/00

apensar o PL

ao 479/01





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 098/02

Brasília, 11 de junho de 2002

Senhor Deputado,

Tendo em vista o deferimento, pelo Presidente da Casa, Deputado Aécio Neves, do anexo requerimento da deputada Vanessa Grazziotin, informo a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 5.136/01** (apensado ao Projeto de Lei nº 3.753/00), em seu poder para relatoria, doravante passará a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei nº 4.919/01, cuja relatora é a deputada Vanessa Grazziotin.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO PAIM**
Gab. 471 - Anexo III
N E S T A



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MEDEIROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências.

DESPACHO:

20/08/2001 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

18/09/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.136, DE 2001 (DO SR. MEDEIROS)



Dispõe sobre o valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2002, o valor do salário mínimo mensal será de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Parágrafo único. Por força do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 7,17 (sete reais e dezessete centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,98 (noventa e oito centavos).

Art. 2º Em 1º de abril de 2002, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados em 19,44% (dezenove inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).

Parágrafo único. Para os benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de julho de 2001, o percentual de reajuste de que trata o *caput* será deduzido da variação acumulada do INPC verificada no período compreendido entre junho de 2001, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao da data de concessão do benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 2000, as entidades representativas dos trabalhadores, bem como diversas forças políticas e sociais, foram bem sucedidas em negociar com o Governo e encaminhar a aprovação, pelo Congresso Nacional, do salário mínimo de R\$ 180,00, que passou a vigorar em abril de 2001.

Esse novo valor, que representou um percentual de reajuste de cerca de 19%, foi responsável por significativas melhoras no poder de compra de milhões de trabalhadores do setor formal e aposentados. Da mesma forma, como diversos estudos já revelaram sua influência indireta nas remunerações dos trabalhadores que atuam no segmento informal, o salário mínimo de R\$ 180,00 certamente terá atuado como poderoso mecanismo de redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Todos esses efeitos positivos foram alcançados sem pressão sobre as contas públicas ou sobre as metas de inflação estipuladas pelo Banco Central. Assim, nada mais lógico que, em 2002, o processo de recuperação do poder de compra do salário mínimo seja continuado.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a fixar o valor do salário mínimo, a partir de abril de 2002, em R\$ 215,00, o que representa um percentual de reajuste similar ao que foi concedido em abril de 2001.

Ademais, dado que os aposentados e pensionistas da Previdência Social constituem uma clientela importante da política de salário mínimo, o art. 2º desta proposição estende a todos os benefícios de prestação continuada o reajuste aplicado ao menor piso legal de salários. O parágrafo único do referido dispositivo cria regra especial para os benefícios com data de início posterior a junho de 2001. Desse percentual de reajuste, serão deduzidas as variações do custo de vida incorridas nos meses anteriores à data de concessão de cada benefício, pois já teriam sido levadas em conta no cálculo do seu valor inicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do elevado alcance social desta proposição, temos a certeza de sua aprovação pelos ilustres colegas Deputados e Deputadas.

Sala das Sessões, em 16 de Agosto de 2001.


Deputado Medeiros

108296.080



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5136/01

Às Comissões: Art. 24, II

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 20 / 08 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.051362001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.136/01

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária